



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MSV 00582/2020 (PL – 0364.4/2020)

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Veto Parcial ao PL/0364/20, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1996; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado à relatoria da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica que vetou parcialmente o art. 42, do autógrafo do Projeto de Lei nº 0364.4/2020, de Autoria do Governo do Estado, fruto da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo então Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Milton Hobus, ao impor ao Poder Executivo prazo para enviar à Assembleia Legislativa do Estado matéria de natureza tributária ou congênere, sob pena do não recebimento da matéria, senão veja,os:

"Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria."



A tramitação da matéria ora vetada parcialmente foi regular e a Emenda Substitutiva Global foi aprovada em data de 16/12/2020 pela Comissão de Finanças e Tributação, com emenda de redação aos dispositivos 17, 19, 20, 38 e 43.

O autógrafo da matéria aprovada por esta Casa de Leis foi encaminhado ao Executivo, por intermédio do Ofício nº 650/2020, de 17/12/2020.

Em 28/01/2021 sobreveio veto parcial do Governador do Estado por inconstitucionalidade.

PARECER:

De acordo com o art. 305 do Regimento Interno da Alesc, depois de recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado.

Diz o artigo 54 da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



O Governador pautou sua decisão de vetar o art. 42 do Projeto de Lei nº 0391.7/2019, com fundamento no Parecer nº 607/20, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, constante dos autos do processo Administrativo nº SCC 19218/2020, por estar eivado de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, tratando do tema específico tratado no art. ora vetado, *in verbis*:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe o prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000; ADI 2,305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011). Grifo nosso.

Não é forçoso afirmar que ao chefe do Poder Executivo é dado o poder discricionário de encaminhar matérias de natureza tributária e congênere, dentro do exercício financeiro, não podendo, em tese, ser lhe tolhido desta prerrogativa, ao intento de querer impor um prazo mínimo de encaminhamento de matérias desse gênero para apreciação do Poder Legislativo Estadual.

Também não é forçoso se admitir de que cabe ao Poder Legislativo a discricionariedade de analisar ou não, dentro do exercício financeiro, principalmente as matérias de natureza tributária e congêneres, que são trazidas pelo chefe do Poder Executivo ao final do ano legislativo.

Destarte, o que se deve evidenciar sempre é a observância do princípio constitucional exarado no *caput* do art. 32 da Constituição Estadual, ao defini que: *"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."* (Grifo nosso).

Em artigo publicado pelo *Dr. Alexis Gabriel Madrigal*, Pós-graduado em Administração Pública e Gerência de Cidades e Articulista, tratando da "Harmonia e Independência entre os Poderes", assim asseverou:



*"Chama-nos a atenção o fato de que a Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos" . **Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.** A independência entre os Poderes não é absoluta, é limitada pelo sistema de freios e contrapesos, de origem norte-americana. Esse sistema prevê a interferência legítima de um Poder sobre o outro, nos limites estabelecidos constitucionalmente. É o que acontece, por exemplo, quando o Congresso Nacional (Poder Legislativo) fiscaliza os atos do Poder Executivo (art. 49, X CF/88). Ou, então, quando o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de leis elaboradas pelo Poder Legislativo.*
*(<https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/704859633/harmonia-e-independencia-entre-os-poderes>). **(Grifo nosso).***

Assim, o que se faz prudente e necessário, é a reciprocidade, entre Legislativo e Executivo, unindo-se no mesmo propósito e bem comum, de legislar e executar ações em favor de todos os catarinenses, com entendimento, harmonia e elevado espírito público.

VOTO:

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

Com efeito, com fundamento no RIALESC em seus arts. 72, II, 210, IV e 305, § 1º, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais a meu ver restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos e, **(II)** o mérito, quanto à sua manutenção ou à sua rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º, do já citado art. 54 da Carta Política Estadual.



Ante o exposto, por corroborar as razões de veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, no Parecer nº 607/2020, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de fls. 38/49, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0364.4/2020, constante da Mensagem de Veto nº 00582/2020, e posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR